



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.722431/2009-38
Recurso n° 933.507 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.293 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CÁSSIA GONÇALVES BARBOSA CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES NÃO COMPROVADAS. MAJORAÇÃO ARTIFICIAL DE RESTITUIÇÃO.

A apuração pelo Fisco de deduções indevidas de despesas, pleiteadas em declarações de rendimentos, de forma reiterada em vários exercícios, com o objetivo de receber restituições indevidas, caracteriza o ilícito tributário e justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos da base de cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2009, por meio do qual se reduziu o imposto a restituir apurado na declaração de ajuste anual de R\$ 10.837,81 para R\$ 341,21

O lançamento é decorrente de dedução indevida a título de dependentes, despesas médicas, pensão judicial, despesas com instrução e previdência privada/FAPI.

Em sua impugnação, a contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

“Preliminar de nulidade

Inicialmente faz referência aos termos do Auto de Infração, acrescentando que o procedimento deve ser anulado por existir vício de ilegalidade insanável. Anota que restou prejudicada a análise das deduções glosadas no Auto de Infração.

Suscita preliminar de cerceamento do direito de defesa, pelo fato de não restar comprovada a participação da contribuinte nas irregularidades praticadas por Luis Joubert dos Santos Lima – Dr. Santos –, com a intenção de se beneficiar de restituições indevidas.

Menciona que é pessoa de boa fé, não foi conivente com as atitudes relatadas no Termo de Verificação Fiscal, não podendo a fiscalização entender que a contribuinte participava de esquema de fraude.

Afirma que a razoabilidade exige coerência e lógica, devendo a fiscalização assim agir, levando em consideração o conhecimento do “homem médio”. Cita o art. 136 do CTN, transcreve trechos dos doutrinadores Hely Lopes Meirelles e Luciano Amaro para afirmar que, apesar de a responsabilidade tributária não depender da intenção do agente, é necessário constatar ao menos um grau mínimo de culpa *stricto sensu*, devendo ser aplicada a equidade, não para dispensar tributo, mas afastar uma penalidade.

Deduções

Do conteúdo da peça contestatória e pelos documentos a ela anexados, fls. 143/329, extrai-se que a contribuinte pugna pelo direito ao restabelecimento das deduções anotadas no quadro a seguir:

<i>Exercício</i>	<i>Dependentes</i>	<i>Desp. Médicas</i>	<i>Instrução</i>
2009	3.311,76	6.085,03	2.592,29

Princípio do não confisco

Recorre ao Princípio da Legalidade para asseverar que é indispensável que a pena prevista na lei atenda a uma finalidade específica e obedeça aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo necessário que a conduta descrita como infração represente uma ofensa a um bem juridicamente tutelado.

Diz que a Constituição Federal de 1988, inciso IV do art. 150, estabelece que, para aplicação válida de qualquer penalidade, é indispensável prévio processo legal, que assegure o contraditório e ampla defesa.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o princípio da proporcionalidade da lei que comina sanções tributárias desproporcionais à infração, sendo o art. 136 do CTN interpretado conforme a Constituição Federal de 1988.

Discorre sobre o percentual das multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, quando firma entendimento que a penalidade, no campo tributário, deve guardar uma proporção ao dano e nunca ser algo maior que ele, tendo em vista que o dano principal será reparado com o pagamento dos tributos devidos e não pagos.

Faz referência a ADI 551-1 RJ e à ementa de julgamento da Apelação Cível nº 292.454 (TRF/5ª Região).

Menciona o Princípio da Igualdade ou Isonomia Tributária, nos ditames do inciso II do art. 150 da Lei Maior. Conclui que a Receita Federal do Brasil deve rever os seus atos eivados pelo vício da ilegalidade, sob pena de afrontar a Lei Maior.

Dos pedidos

Requer a impugnante que:

1. O Auto de Infração seja extinto, anulando seus efeitos, ou julgado improcedente;
2. Seja afastada a multa de ofício para o mínimo determinado por lei, caso não considerada a improcedência total do lançamento.”

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 331/344, para restabelecer as deduções de Despesas Médicas, Dependente e Instrução, nos valores de R\$ 1.317,02, R\$ 1.655,88 e R\$ 2.592,29, respectivamente.

Os fundamentos da referida decisão estão consubstanciados nas seguintes ementas:

PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIOS NA ORIGEM DO PROCEDIMENTO FISCAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo sido a ação fiscal regularmente instaurada mediante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, acompanhado da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, dos quais o contribuinte teve regular ciência, descabe a argüição de vício na origem do procedimento fiscal. Não há cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração preenche os requisitos legais.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÕES INDEVIDAS DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL), PENSÃO JUDICIAL, INSTRUÇÃO (PARCIAL) E PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo.

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DEPENDENTES, DESPESAS MÉDICAS E INSTRUÇÃO.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. São restabelecidas as despesas comprovadas com documentação hábil e idônea.

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE.

Ao órgão colegiado de julgamento administrativo de primeira instância não é dada a competência para pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de norma legal que instituiu a aplicação de multas e cobrança de juros de mora. Os mecanismos de controle da constitucionalidade passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS.

Somente produzem efeitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, as decisões judiciais definitivas do Supremo Tribunal Federal acerca de inconstitucionalidade da lei em litígio, e desde que emitido ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 19/07/2011 (fls. 350/351), a interessada, representado por seu procurador (fl. 363), interpôs recurso voluntário de fls. 352/362, em 17/08/2011. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A presente ação fiscal teve início em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB, várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas, cujas declarações foram transmitidas utilizando-se de determinados Protocolos de Internet – IP.

Pelo que consta dos autos, a contribuinte apresentou apenas parte dos comprovantes solicitados, o que confirmou os indícios de fraude identificados pela investigação da Receita Federal, caracterizada pela inserção de despesas fictícias nas declarações.

Assim, do confronto entre as informações constantes da DIRPF sob exame e dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, foram apuradas as seguintes infrações: dedução indevida a título de dependentes, despesas médicas, pensão judicial, despesas com instrução e previdência privada/FAPI.

Acertadamente, a decisão recorrida:

- Rejeitou a preliminar de nulidade suscitada;
- Considerou irrefutável a responsabilidade do sujeito passivo autuado, eis que ficou caracterizada a sua intenção de obter restituições indevidas com a inclusão de deduções inexistentes;
- Registrou que não foram contestadas a totalidade das deduções de Pensão Judicial e Previdência Privada/FAPI e parte das deduções de Despesas Médicas e Instrução;
- Restabeleceu as deduções de Despesas Médicas, Dependente e Instrução, nos valores de R\$ 1.317,02, R\$ 1.655,88 e R\$ 2.592,29;
- Esclareceu que, no presente lançamento, não houve aplicação de multa de ofício, tendo em vista que as infrações apuradas ensejaram redução do valor do imposto a restituir calculado por meio da Declaração de Ajuste Anual.

Em sede de recurso, a interessado renova os argumentos expendidos na impugnação sem, contudo, refutar as conclusões da decisão de 1ª instância e/ou carrear aos autos elementos de provas hábeis a comprovar suas alegações e/ou elidir o feito.

Assim, no que se refere às referidas infrações, entendo que o acórdão recorrido não merece reparos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin